



PROCESSO TC N.º 04940/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço Dantas

Denunciado: Rinaldo Cipriano de Sousa

Denunciante: Luciano Bezerra da Silva – ME

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01807/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Luciano Bezerra da Silva – ME, contra o prefeito de Joca Claudino/PB, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, referente ao pregão presencial 006/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para futura aquisição de material gráfico e impressões para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor no sentido de empreender esforços para publicar no portal de transparência da Prefeitura todas as informações atinentes aos procedimentos licitatórios e demais atos administrativos;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de agosto 2023



PROCESSO TC N.º 04940/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04940/23 trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Luciano Bezerra da Silva – ME, contra o prefeito de Joca Claudino/PB, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, referente ao pregão presencial 006/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para futura aquisição de material gráfico e impressões para atender as necessidades das diversas secretarias municipais.

Com relação à denúncia, foi alegado que a empresa LUCIANO BEZERRA DA SILVA-ME participou da abertura do Pregão Presencial nº 0006/2023, em 10 de março de 2023, que, posteriormente, foi suspenso sob a afirmação de que voltaria a ser dado continuidade após a Comissão Permanente de Licitação analisar todas as documentações dos participantes. Acrescentou-se que o retorno seria divulgado nos portais pertinentes. Ocorre que foram enviados vários e-mails, pelo denunciante, buscando informações sobre o retorno do processo; todavia, nenhuma estimativa de prazo era informada. A retomada do Pregão Presencial nº 0006/2023 foi divulgada no dia 31 de maio de 2023 com retorno previsto para o dia 01 de junho de 2023, ferindo o caráter competitivo e isonomia, já que o artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 afirma que o prazo mínimo de publicação do Edital e a nova sessão deve ser de 8 (oito) dias úteis.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista o atendimento das disposições legais. No entanto, sugeriu aplicação de multa ao gestor denunciado em razão do não atendimento ao art. 7º, VI da Lei 12527/2011.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pela citação do gestor da Prefeitura de Joca Claudino.

Notificado o gestor responsável não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01655/23, opinando pelo conhecimento e improcedência da denúncia; aplicação de multa ao Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa – Prefeito Municipal de Joca Claudino, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão à Lei de Acesso à Informação e emissão de recomendação ao inominado gestor, no sentido de que empreenda esforços com vistas a publicizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Joca Claudino na internet todas as informações relevantes atinentes aos procedimentos licitatórios de responsabilidade da Prefeitura.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



PROCESSO TC N.º 04940/23

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório de fls. 20/24, acompanhado pelo Parecer Ministerial. Porém, cabe recomendação para que o gestor municipal procure observar o que preceitua a Lei de Acesso à Informação, evitando assim a falha constatada no Portal de Transparência da Prefeitura.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, recomendando ao gestor no sentido de empreender esforços para publicar no portal de transparência da Prefeitura todas as informações atinentes aos procedimentos licitatórios e demais atos administrativos, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de agosto de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO